

A TRANSFORMAÇÃO DO CLUBE EM SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS EM RELAÇÕES AOS CREDORES

THE TRANSFORMATION OF THE FOOTBALL CLUB INTO A LIMITED LIABILITY COMPANY AND ITS LEGAL EFFECTS IN RELATION TO CREDITORS

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas*

RESUMO: O presente artigo busca analisar os efeitos jurídicos da transformação do Clube em Sociedade Anônima do Futebol, especificamente, sob o prisma dos credores do clube associativo originário. Em agosto de 2021, foi publicada a Lei nº 14.193, instituindo a possibilidade de transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, definida como sendo uma companhia cuja atividade principal consiste na prática de futebol feminino e masculino, em competição profissional. A Lei da SAF segue o viés contemporâneo de vários países, em que os clubes futebolísticos são empresas, contando com uma administração profissional, transparente e responsável. Contudo, a forma de cumprimento das obrigações do clube-associação originário pode fomentar a ação de aproveitadores que podem se utilizar dessa migração para fraudar credores e execuções de dívidas astronômicas já existentes. Diante desse contexto, quer se analisar, por meio de técnica bibliográfica, se a Lei nº 14.193/2021, que institui uma SAF, fomenta um calote aos credores do Clube de Futebol.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade Anônima de Futebol. SAF. Clube-Empresa. Calote Institucional. Lei nº 14.193/2021.

ABSTRACT: *This article seeks to analyze the legal effects of the transformation of the Football Club into a Limited Liability Company, specifically, from the perspective of the creditors of the original associative club. In August 2021, Law No. 14.193 was published, establishing the possibility of transforming the original club or legal entity into a Limited Liability Company, defined as a company whose main activity consists of the practice of men's and women's football, in professional competition. The legislation, known as SAF Law, follows the contemporary trend of several countries, in which football clubs are companies, with professional, transparent and responsible administration. However, the way of fulfilling the obligations of the original associative club can encourage the action of profiteers who can use this change to defraud creditors and prevent the execution of astronomical debts that already exist. In this context, we want to analyze, by bibliographic technique, whether Law No. 14.193/2021 which institutes the SAF encourages a default on the Football Club's creditors.*

KEYWORDS: *Limited Liability Company. SAF. Company club. Institutional Default. Law No. 14.193/2021.*

* Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia; doutora e mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1035903177130910>. E-mail: claudiamaraviegas@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7461-1005>.

1 – Introdução

Em 09 de agosto de 2021, foi publicada no Brasil a Lei nº 14.193, a qual instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, a SAF, uma companhia de capital aberto ou fechado cuja atividade principal consiste na prática de futebol feminino e masculino, em competição profissional.

O novo tipo societário não se confunde com a Sociedade Anônima regulamentada pela Lei nº 6.404/76, sendo esta aplicável apenas de forma subsidiária, em razão do tipo específico descrito na Lei nº 41.193/2021.

A SAF consiste na possibilidade jurídica de constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, originariamente, pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento; por meio da transformação do Clube em uma Sociedade Anônima de Futebol, o que se dá pela inscrição na JUCESP da transformação e adaptação do estatuto à SAF, obedecendo ao parágrafo único do art. 971 do Código Civil, e pela cisão do departamento de futebol do clube e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade de futebol à SAF.

Dentre as três possibilidades, o presente artigo se atém aos efeitos jurídicos da transformação do Clube em uma Sociedade Anônima de Futebol, sobretudo, considerando a situação dos credores do Clube originário.

Na prática, os clubes que se tornarem clube-empresa por meio da SAF terão condições favoráveis para pagamento de dívidas e para captação de recursos no mercado para, deixando o modelo associativo, em que há presidente, vices, dirigentes, etc., para adotar um modelo de prática empresarial própria.

Trata-se de uma total mudança de concepção de administração, pois, atualmente, os clubes de futebol são constituídos na modalidade de associação sem fins lucrativos e não possuem, juridicamente, um viés econômico voltado à busca de lucro. No entanto, o fato de não possuir fins lucrativos não retira de tais instituições a qualidade de serem responsáveis por uma alta parcela de circulação de riqueza no país e no mundo.

Não obstante isso, a lei surge em um contexto de alto endividamento dos clubes de futebol brasileiros, sobretudo, em razão de gestões amadoras, inconsequentes e políticas exercidas pelos seus dirigentes, que gastam mais do que recebem, contratam erroneamente, dispensam técnicos e pagam dívidas astronômicas. Diante desse cenário, a SAF surge como uma verdadeira e única tábua de salvação.

Dessa forma, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol propõe uma grande transformação econômica e cultural do futebol brasileiro, tornando possível

o rompimento com o modelo associativo em detrimento de uma sociedade empresarial, que impõe responsabilidade, governança e profissionalização.

Diversamente de outros modelos empresariais de clube-empresa, a Lei nº 14.193/2021 criou também um mecanismo de quitação de passivos, o chamado Regime Centralizado de Execuções, o qual agrupa e ordena o pagamento de dívidas trabalhistas e cíveis, em um período entre seis e dez anos. A partir de tal regime, o futebol fica livre para aceitar investimentos, sem qualquer risco de penhoras e execuções de dívidas.

A criação da SAF, portanto, além de viabilizar a sociedade empresária com viés futebolístico, busca incentivar a captação de recursos para o setor, reestruturando os clubes de futebol, por meio de uma base de governança e responsabilização dos exercentes dos cargos de administração.

Mas, como ficam os credores? Vão ter que esperar...

Diante de tal realidade, quer se verificar, por meio de técnica bibliográfica, se o regime de Sociedade Anônima de Futebol desrespeita o direito dos credores do antigo clube associativo de futebol, instituindo um verdadeiro calote às dívidas já constituídas.

2 – A constituição da Sociedade Anônima do Futebol, sob a égide da Lei nº 14.193/2021

A Lei nº 14.193/2021, em seu art. 2º, permite que a SAF – Sociedade Anônima do Futebol seja criada por meio da “transformação do clube ou pessoa jurídica original”, “pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol”; ou “pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento”¹.

Nos casos de transformação e cisão, o objetivo claro da lei é dissociar a prática e administração do futebol profissional, um negócio altamente rentável, da razão existencial dos clubes – a parte social, composta de disputas políticas intermináveis, inúmeros cargos, enfim, uma gestão amadora de convivência

1 BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*. Publicado em: 09/08/2021. Edição: 149. Seção: 1. Página: 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965>. Acesso em: 28 dez. 2021

social que se mostrou nefasta, em razão do alto endividamento dos Clubes de Futebol.

A Lei da SAF chega com a promessa de centralização dos esforços no futebol profissional, sob o manto de uma gestão pautada na governança corporativa, contando com a boa administração do lucro dos clubes, das receitas de jogos, vendas de atletas, parcerias e patrocínios, enfim, de todo o ativo e passivo, de modo a angariar lucros que podem voltar como reinvestimento na atividade futebolística.

Nessa nova linha, o torcedor poderá ser acionista e participar dos lucros de seu time e, principalmente, acompanhar todos os negócios da SAF, na medida em que, dentre as regras de governança corporativa, a lei exige a divulgação em um sítio eletrônico da composição de sua diretoria, balanço e principais operações (art. 8º), levando a cabo a transparência na gestão².

No caso da transformação dos clubes em SAF, objeto principal do presente estudo, os clubes que, atualmente, são associações sem fins lucrativos passam a adotar o regime empresarial da Sociedade Anônima de Futebol, havendo uma separação imediata do futebol em relação à parte social.

Nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021, nas hipóteses de transformação do clube em SAF, a Sociedade Anônima de Futebol sucederá ao clube nos contratos de trabalho vigentes na data da criação da companhia, bem como nos contratos de cessão de uso de imagem, marcas e outros vinculados aos atletas profissionais de futebol, isto é, a SAF passa a figurar como empregadora dos atletas profissionais do futebol com contratos de trabalho existentes na data da criação da SAF.

Vale transcrever o dispositivo para melhor análise, *in verbis*:

“I – A Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II – A Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no mo-

2 MAIA, Luiz Fernando. *Sociedade anônima de futebol (SAF)*; contornos e atipicidades. Disponível em: https://lfmaia.com.br/pt_br/artigos/sociedade-anonima-de-futebol-saf-contornos-e-atipicidades. Acesso em: 29 dez. 2021

mento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.”³

Vê-se, pois, uma sucessão administrativa e contratual, podendo a SAF participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão. Por consequência, o clube não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída.

Assim, os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol.

Além disso, o clube associativo e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de sua constituição, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original.

Entretanto, fica a indagação: e os associados das agremiações transformadas em SAF serão automaticamente transformados em acionistas da nova companhia?

A resposta é não.

Na prática, os associados, ainda que contribuam para o custeio das atividades associativas, não têm direitos sobre o patrimônio da associação, que só a ela pertence. Isso, porque a Constituição da República de 1988 assegura a liberdade de associação no art. 5º, XVII, permitindo ampla circulação de associados, sem que seu patrimônio seja afetado, diferentemente do que se passa com os sócios ou acionistas de uma sociedade⁴.

3 BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*. Publicado em: 09/08/2021. Edição: 149. Seção: 1. Página: 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965>. Acesso em: 28 dez. 2021.

4 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Fragmentos sobre a lei que cria a sociedade anônima do futebol*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/direito-civil-atual-fragmentos-lei-cria-sociedade-anonima-futebol>. Acesso em: 28 dez. 2021.

DOUTRINA

Em relação aos associados que contribuem com recursos para a formação ou o aumento do patrimônio associativo, ainda que recebam quotas ou títulos, como, por exemplo, os associados do “Galo na Veia”, do Clube Atlético Mineiro, não lhes é concedido o direito de participar desse patrimônio, o qual, na hipótese de ser liquidado, só lhes pode conferir a devolução do “valor atualizado das contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação”, nos termos do art. 61, § 1º, do Código Civil.

Desse modo, a transformação do clube associativo em SAF não implica a mudança automática de associados do clube para a condição de acionistas da nova companhia. Todavia, nada impede que os antigos associados sejam acionistas da SAF, por meio da aquisição de ações, títulos ou debêntures.

No ato de transformação, os bens e direitos do clube serão transferidos para SAF. Tal condição está prevista no § 2º, incisos III e IV, do art. 2º da Lei nº 14.193/2021, respectivamente, “os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato” e a transferência de tais direitos e patrimônio “independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico”⁵.

Vale destacar que o clube pode ou não transferir à SAF as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento. No caso de não transferência, na data de constituição da SAF, o contrato estabelecerá as condições para utilização das instalações.

Interessante é que o § 3º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021 não assegura o controle societário ao clube originário, determinando, apenas, que a Sociedade Anônima do Futebol emita, obrigatoriamente, ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube que a constituiu.

Tais ações concedem direitos de veto em deliberações sobre temas essenciais para companhia, como, por exemplo, alienação, oneração, cessão, conferência, doação e disposição de ativos; atos de reorganização societária; operações de dissolução, liquidação e extinção; participação em competição

5 BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*. Publicado em: 09/08/2021. Edição: 149. Seção: 1. Página: 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965>. Acesso em: 28 dez. 2021.

esportiva, alteração da denominação; modificação de signos, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores, etc.⁶

Outra peculiaridade é que não há obrigatoriedade de o clube permanecer com essas ações, ou seja, pode haver alienação, nesse caso, pode haver perda de parte dos direitos especiais acima referidos, especialmente, se tais ações deixarem de corresponder a 10%, ao menos, do capital social, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei da SAF, podendo perder todos eles, se a alienação for de todas essas ações (§ 4º).

O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube poderá prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

Por fim, o clube poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

3 – A governança da Sociedade Anônima de Futebol

Antes de abordar a governança da Sociedade Anônima de Futebol, importa tecer breves palavras sobre governança corporativa, termo decorrente da expressão *corporate governance*, que surgiu nos Estados Unidos na década de 1980, em uma época de escândalos envolvendo fraudes praticadas por grandes empresas⁷.

Nesse cenário, surgiu a necessidade de se criarem práticas que visassem à diminuição dos efeitos da assimetria informacional, minimizando o chamado conflito de agência, o conflito de interesses entre os acionistas de uma empresa e seus gestores⁸.

No Brasil, a governança corporativa, ainda em evolução, teve início em 1999, com a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa –

6 BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*. Publicado em: 09/08/2021. Edição: 149. Seção: 1. Página: 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965>. Acesso em: 28 dez. 2021.

7 ROSSETTI; José Paschoal. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012

8 *Ibidem*.

IBGC, sendo difundidas as suas práticas após a criação do Código Brasileiro das Melhores Práticas de Governança Corporativa no ano 2000⁹.

O objetivo crucial da governança corporativa não é apenas a captação financeira, mas também a implementação de políticas de controle que visam a ampliar a confiança nas informações relacionadas à gerência de uma empresa, considerando as informações gerais e contábeis.

Tal implementação permite que a atividade empresarial se torne mais atrativa aos investidores, gerando um reflexo de organização e credibilidade, que aumenta o seu valor no mercado, por meio da confiança adquirida nas relações internas e externas da empresa, fatores que geram um forte potencial empresarial competitivo no mercado.

A governança corporativa, portanto, é um guia, um conjunto de princípios relacionados à transparência, à boa-fé e à equidade nas relações entre a administração da companhia, seus acionistas e demais partes relacionadas (*stakeholders* – todos os indivíduos ou grupos que podem afetar ou ser afetados de forma substancial pelo bem-estar da empresa), com a adoção de práticas de *disclosure* (transparência), *accountability* (responsabilidade) e *compliance* (obediência à legislação, ao estatuto e às boas práticas)¹⁰.

Trata-se de um sistema que viabiliza o monitoramento – principalmente pelos acionistas minoritários – da gestão da empresa, estabelecendo verdadeiro sistema de freios e contrapesos nas relações entre acionistas controladores e aqueles que estão afastados da direção da sociedade. A adoção das práticas de governança corporativa otimiza a atuação da empresa no cumprimento de seus objetivos sociais, além de torná-la mais atrativa e visível para os investidores¹¹.

Fato é que boas práticas de governança corporativa são aplicáveis a qualquer tipo de empreendimento, razão pela qual a Lei nº 14.193/2021 se ocupou de uma seção exclusiva para tratar “Da Governança da Sociedade Anônima do Futebol”.

Profissionalização é o objetivo e as práticas da governança corporativa se mostram eficientes para apaziguar disputas de poder, objetivando uma administração mais equânime, trazendo melhor compreensão dos interesses da companhia frente ao mercado.

9 *Ibidem*.

10 SANDES, Leonardo Almeida de. *Governança corporativa*. Dissertação de Mestrado, FDMC, 2008.

11 *Ibidem*.

DOCTRINA

Seguindo essa perspectiva, o art. 5º da Lei da SAF traz regras de governança, determinando ações que demonstram lisura e responsabilidade na administração da empresa, prova disso é a instituição obrigatória do conselho de administração e conselho fiscal, bem como a restrição para a ocupação dos respectivos cargos administrativos, impedindo, por exemplo, que tais funções sejam ocupadas por atleta profissional ou treinador de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente, por membro de órgão executivo de outro clube-empresa, dentre outros impedimentos¹².

Por outro lado, visando a evitar conflitos de interesses nas tomadas de decisões, a Lei da SAF determina que o acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol, tampouco terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, se o acionista detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol¹³.

E as práticas de governança não param por aí, a Lei da SAF determina que os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, demonstrando a cobrança de comprometimento com a companhia; a SAF, aplicando a gestão transparente e auditável, deverá publicar em seu *site* as convocações, o estatuto social e as atas das assembleias gerais, a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

Enfim, a lei estabelece que os administradores da Sociedade Anônima do Futebol sejam pessoalmente responsabilizados pela inobservância das obrigações acima descritas, bem como os administradores do clube responsáveis pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º do art. 8º da Lei da SAF, qual seja: serão responsabilizados os administradores que tenham deixado de publicar e manter no sítio eletrônico da SAF a relação ordenada de seus cre-

12 BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*. Publicado em: 09/08/2021. Edição: 149. Seção: 1. Página: 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965>. Acesso em: 28 dez. 2021.

13 *Ibidem*.

dores, atualizada mensalmente, quando o clube esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções.

Vê-se, pois, que a SAF tem dono e este ou estes deverão zelar e responder pela prática empresarial do futebol profissional, sob o manto de uma gestão pautada na governança corporativa.

4 – O cumprimento de obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

Em um cenário de alto endividamento, no qual os Clubes de Futebol Brasileiros, em sua maioria, possuem dívidas que superam significativamente as suas receitas, surge a SAF como verdadeira tábua de salvação, aparentando a ilusão de que as dívidas deixarão de existir do dia para noite, o que não é verdade.

A Lei da SAF sobreveio em momento em que o mercado do futebol do Brasil, principalmente, assolado pela pandemia da covid-19, não possui mecanismos suficientes a viabilizar o financiamento dos clubes de futebol, que adotam, atualmente, o modelo de associação civil sem fins lucrativos, circunstância que, por si só, dificulta a captação de recursos no mercado.

Nessa senda, a Lei nº 14.193/2021 objetivou a concretização do futebol como uma atividade econômica, promovendo a efetiva possibilidade de criação da Sociedade Anônima de Futebol (SAF), por meio da transformação do clube em empresa, da cisão de seu departamento de futebol ou da iniciativa de pessoa jurídica ou natural ou grupo de investimentos.

Pois bem.

Em caso de transformação do Clube-Associação em SAF, no primeiro momento, o próprio clube de futebol pode ser o controlador da Sociedade Anônima do Futebol, nesse caso, teria sob o seu poder a totalidade das ações emitidas pela nova companhia.

Entretanto, nada impediria a entrada de novos acionistas, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas ou fundos de investimento, como acontece no Bayern de Munique, time que conta com a Adidas e Allianz como importantes acionistas.

A alteração é brutal, pois no atual modelo de Associação Civil sem fins lucrativos seria impossível que os clubes permitissem a entrada de parceiros econômicos, todavia, no caso da SAF, essa dinâmica é facilmente viabilizada pela emissão de ações, debêntures e títulos.

E as dívidas do Clube Associativo de Futebol? Quem arcará com as obrigações civis, administrativas, trabalhistas e fiscais existentes no ato de transformação?

Nesse aspecto, vale transcrever os arts. 9º e 10º da Lei nº 14.193/2021 para melhor análise:

“Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol *não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social*, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei .[grifo nosso]

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no *caput* deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I – por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei;

II – por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.”¹⁴

Da análise dos dispositivos supramencionados, verifica-se que, no tocante às obrigações, a partir da instituição da SAF, haveria uma separação entre o clube-associação e o clube-empresa. Nesse aspecto, a Lei nº 14.193/2021, claramente, pretendeu garantir que a constituição da SAF fosse exonerada das dívidas anteriores do clube-associação originário, cabendo a este a responsabilidade pelo pagamento dos débitos passados, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social.

14 *Ibidem*.

DOCTRINA

Assim, o clube ou pessoa jurídica original fica responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol.

Vê-se, pois, que a Lei da SAF também criou o modo de quitação das obrigações, prevendo que o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações, por meio de pagamento direto; por meio do concurso de credores, pelo RCE – Regime Centralizado de Execuções, ou por meio de recuperação judicial e extrajudicial, estabelecendo novos prazos e procedimentos para o pagamento das dívidas, prevendo obrigação de repasse de 20% das receitas da SAF e 50% dos lucros para colaborar com o pagamento das dívidas que permaneceram com o clube-associativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.193/2021.

Nesse particular, Francisco C. Manssur e Carlos Eduardo Ambiel demonstram preocupação com possibilidade de calote institucionalizado por parte dos clubes:

“A Lei nº 14.193/2021 quis garantir que a SAF nascesse ‘limpa’ em relação às dívidas anteriores do clube que a constituiu, cabendo assim ao clube original a responsabilidade pelo pagamento dos débitos passados.

Ou seja, foi exatamente para evitar que a constituição da SAF resultasse em um ‘calotaço’ – assim entendido o não pagamento dos credores dos clubes – que o legislador criou o RCE, concedendo novos prazos e procedimentos para o pagamento das dívidas, justamente daqueles clubes que decidissem se transformar em sociedade anônima e, assim, fossem capazes de captar novos recursos e gerar receitas para ajudar no pagamento das antigas dívidas, prevendo obrigação de repasse de 20% das receitas da SAF e 50% dos lucros.

Há, portanto, uma lógica na extensão do prazo para o pagamento dos credores – de 6 a 10 anos –, pois, em troca, passam a ter uma perspectiva mais segura de recebimento dos créditos. A construção fazia sentido e foi acolhida pelo legislador.

Porém, a forma como alguns clubes estão pleiteando, e o Poder Judiciário vem acatando, seguidos pedidos de adesão ao RCE, está beneficiando indevidamente clubes associativos que ainda nada alteraram na sua gestão e não constituíram a SAF, tampouco apresentaram um plano de pagamento dos credores, como previsto no art. 16 da Lei da SAF, tudo em grave deturpação à finalidade da norma.

DOCTRINA

O equívoco se explica, aparentemente, por uma interpretação literal e isolada do art. 14 da Lei nº 14.193/2021, quando afirma que clubes e pessoas jurídicas originais poderão aderir ao RCE. Como o art. 1º da mesma Lei define que ‘clube’ deve ser entendido como associação desportiva, uma primeira leitura do dispositivo passa a impressão de que qualquer clube associativo poderia requerer o RCE sem precisar se transformar em SAF.¹⁵

Segundo os autores, a adoção do RCE – Regime Centralizado de Execuções só pode ser autorizada para os clubes ou pessoas jurídicas originárias que, de fato, se transformarem ou se constituírem em SAF.

Por um lado, a Lei nº 14.193/2021 determina a transferência para SAF de ativos e passivos relacionados ao objeto social – futebol, ou seja, todos os direitos e deveres decorrentes nas relações com entidades de administração, assim compreendidos todos os contratos de trabalho (jogadores, treinadores, funcionários da área de futebol profissional), os direitos de uso de imagem dos jogadores, do clube (emblema-marca-brasão) bem como de quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol, conforme listados nos incisos I a VI do § 2º do art. 2º da citada lei, além de bens móveis e imóveis.

Ressalta-se, novamente, que não consta entre as obrigações de direitos e patrimônio a serem transferidos à SAF o estádio, arena ou centro de treinamento dos clubes, o que ocorrerá segundo os termos dispostos no contrato de transformação do clube em SAF.

Seguindo essa linha, o clube associativo originário ainda será o titular de seus próprios ativos, como nome, marca, símbolo e patrimônio, com a opção de integrá-los na SAF, a depender do modelo optado por cada clube.

Dessa forma, o clube-associação ficará responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, sendo 20% das receitas correntes mensais ou por destinação de 50% dos dividendos dos juros sobre o capital próprio e de outra remuneração recebida desta, na condição de cotista (art. 10 da Lei nº 14.193/2021).

15 MANSSUR, Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. *Clubes brasileiros não podem usar a lei da SAF para institucionalizar o calote*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/354588/utilizacao-da-lei-da-saf-para-institucionalizar-o-calote>. Acesso em: 29 dez. 2021.

DOCTRINA

Lado outro, no tocante às dívidas anteriores à transformação do clube, a SAF responderá somente pelas obrigações decorrentes do futebol e ainda restrita a um limite de responsabilidade de 20% (vinte por cento) de seu faturamento.

Pois é, a SAF nasce blindada respondendo pelas obrigações do clube-associação originário, de forma limitada e subsidiária. Tal prática é um convite às fraudes contra credores ou à execução, tornando-se conveniente a transformação societária para os casos de clubes altamente endividados com obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias não vinculadas, especificamente, a atividade de futebol profissional.

Contudo, o legislador não levou em conta que o clube-associação originário, depois da transformação em SAF, perderá consideravelmente o seu poder de adimplir as dívidas, sobretudo, considerando a tendência de redução abrupta da receita do clube, que transferiu grande parte do seu patrimônio para a SAF, sem responsabilidade na sucessão por esta última.

Não obstante isso, o art. 13 da Lei da SAF também garantiu ao clube-associação duas formas para quitar o seu passivo, a primeira solicitando a instauração de um concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções e a segunda realizando um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

O clube-associativo que optar pela submissão ao concurso de credores, estará sujeito ao Regime Centralizado de Execuções, que consistirá na técnica de concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 da mesma Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

O requerimento de formação do Regime Centralizado de Execuções deverá ser apresentado pelo clube-associação e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores.

Ao clube que requerer a centralização das suas execuções, será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, devendo apresentar, obrigatoriamente, o balanço patrimonial; as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase

de conhecimento; o fluxo de caixa e a sua projeção de três anos; e o termo de compromisso de controle orçamentário, em cumprimento ao art. 16 da Lei nº 14.193/2021.

O Regime Centralizado de Execuções será disciplinado por meio de ato próprio dos tribunais, conferindo o prazo de até seis anos para pagamento dos credores.

Não se pode esquecer, ainda, que caso o clube-associação consiga adimplir 60% (sessenta por cento) do passivo original, terá direito a uma prorrogação do prazo de pagamento em mais quatro anos (48 meses), ficando a responsabilidade da SAF reduzida para 15% (quinze por cento).

Os créditos trabalhistas serão pagos por ordem de antiguidade dos processos, observado o critério de preferência fixado pelo art. 17 da lei da SAF: idosos, na forma do Estatuto do Idoso, pessoas com doenças graves, pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 salários mínimos, gestantes, pessoas vítimas de acidente de trabalho e credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30%, seguindo-se aos demais créditos trabalhistas.

Nesse particular, Ulisses de Miranda Taveira e Vinícius de Miranda Taveira alertam para a similitude do Regime Centralizado de Execuções com o Plano Especial de Pagamento Trabalhista, instituído pelo Provimento nº 01/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, apontando importantes diferenças, *in verbis*:

“O Regime Centralizado de Execuções instituído pela Lei nº 14.193/2021 tem semelhanças com o Procedimento de Reunião de Execuções, especificamente o Plano Especial de Pagamento Trabalhista, regulamentado pelo Provimento nº 01/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com algumas diferenças substanciais, tais como aumento do prazo para pagamento, não exigência de cláusula penal e a possibilidade de deságio.”¹⁶

De fato, o prazo para pagamento de credores de até seis anos, a não exigência de cláusula penal e a possibilidade de deságio são diferenças que prejudicam o recebimento dos créditos, especificamente, os trabalhistas de natureza urgente, porquanto alimentares.

16 TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *As repercussões trabalhistas da nova lei da Sociedade Anônima do Futebol*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352671/as-repercussoes-trabalhistas-da-nova-lei-da-saf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

DOCTRINA

Segundo o art. 15 da Lei da SAF, caberá ao Poder Judiciário disciplinar o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio e, na ausência de regulamentação, ao Tribunal Superior respectivo para suprir a omissão.

Diante desse contexto, para que a Lei nº 14.193/2021 atinja seus objetivos, será necessário que o RCE – Regime Centralizado de Execuções – seja autorizado apenas aos clubes que se transformaram em SAF e que estes, obrigatoriamente, apresentem um plano de pagamento justificável e cumprível, sobretudo, levando em conta os aspectos urgentes das dívidas a serem quitadas, tais como as trabalhistas. Caso contrário, o instrumento criado para ajudar na transformação dos clubes brasileiros servirá apenas para postergar suas dívidas e institucionalizar o calote generalizado.

Prosseguindo na análise do art. 13 da Lei da SAF, pelo qual o clube poderá efetuar o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores, ou, “a seu exclusivo critério”, por concurso de credores por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta lei, ou, ainda, por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, chama a atenção a expressa autorização para que os clubes, que são associações e não sociedades empresariais – poderem se valer das recuperações judicial e extrajudicial reguladas pela Lei nº 11.101/05.

Nesse aspecto, o art. 25 da Lei nº 14.193/2021 estampa o clube-associativo como parte legítima a requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, reconhecendo expressamente que eles exercem atividade econômica. Tal previsão normativa vem ao encontro do posicionamento jurisprudencial que vem admitindo a recuperação judicial por associações, fundações ou cooperativas, sob o fundamento de que os referidos agentes econômicos, mesmo não sendo sociedades empresárias (art. 2º da Lei nº 11.101/05), exercem atividades econômicas¹⁷.

Outro ponto importante é a possibilidade de o clube optar, “a seu exclusivo critério”, em pagar suas obrigações diretamente aos credores ou pagar por meio de concurso de credores no Regime Centralizado de Execuções, ou, ainda, por meio de recuperação judicial ou extrajudicial.

Nesse aspecto, concorda-se com o posicionamento de Ulisses de Miranda Taveira e Vinícius de Miranda Taveira que afirmam:

“Embora o texto do artigo possa (equivocadamente) levar a entender que o clube tem a faculdade de escolher, a seu bel-prazer, se pagará ou não seus débitos trabalhistas diretamente ou se o fará por concurso

17 *Ibidem*.

de credores, ou, ainda, recuperação judicial ou extrajudicial, é evidente que somente poderá optar pelo concurso de credores ou pela recuperação judicial e extrajudicial se estiver em crise financeira ou patrimonial que justifique sua escolha. Se o clube tiver condições financeira e patrimonial suficientes para pagar suas dívidas diretamente e não o fizer, sujeita-se à jurisdição trabalhista normalmente (inclusive medidas constritivas), não se justificando, em tal hipótese, a utilização dos referidos institutos de pagamento coletivo.

Isso porque o concurso de credores tem como pressuposto intrínseco a insolvência do devedor (dívidas que superam o patrimônio), consoante expressamente disposto nos arts. 955 do Código Civil e 748 do CPC de 1973 (ainda vigente nos termos do art. 1.052 do CPC de 2015).

Ademais, a recuperação judicial tem como requisito a crise econômico-financeira, nos termos dos arts. 47 e 51, I, da Lei nº 11.101/05.”¹⁸

Como se observa, a partir de uma interpretação sistemática do art. 13 da Lei nº 14.193/2021 combinados com os arts. 955 do Código Civil e 1.052 do CPC de 2015, o clube somente poderá deixar de quitar diretamente suas dívidas aos credores e se valer do Regime Centralizado de Execuções na hipótese de insolvência, ou seja, se a soma dos ativos for menor que o conjunto de passivos, ou, ao menos, se o clube demonstrar estar em grave crise financeira¹⁹.

Seguindo a mesma linha, à luz dos arts. 47 e 51 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial somente pode ser por ele pleiteada quando comprovada a crise econômico-financeira do clube-associativo.

Definitivamente, não se pode interpretar a nova lei dissociada do ordenamento jurídico brasileiro.

5 – Reflexões acerca da cobrança de dívidas no âmbito da transformação dos clubes em SAF

Depois de listadas as novas regras legais de cumprimento das obrigações do clube-associativo que se transforma em SAF, fica a reflexão: é possível, por simples opção do clube-associação devedor, criar um mecanismo próprio de execução que ignora as eventuais garantias ou proteções creditícias tradicionais, anteriormente contratadas pelo devedor.

18 *Ibidem*.

19 *Ibidem*.

DOCTRINA

Teriam os credores do Clube-associativo perdido o direito à eventual garantia dos bens transferidos à SAF para recebimento de dívida anterior à transformação?

Os credores seriam obrigados a receber os seus direitos experimentando um processo de execução centralizado, independentemente de garantias para pagamento deste passivo global, e, ainda, com moratória de até seis anos (72 meses)?

E o ato jurídico perfeito, ou seja, não será considerada a validade de contratos assinados perante a lei vigente, circunstância que atrai o famoso direito adquirido do credor em relação às garantias contratadas? Lei posterior seria capaz de alterar as condições das obrigações assumidas perante lei anterior válida?

Um simples requerimento direcionado ao Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional do Trabalho (no concernente aos passivos trabalhistas) é suficiente para excluir uma penhora anterior de bens transferidos à SAF?

A meu ver, haverá uma série de demandas judiciais de credores perseguindo o recebimento de seus créditos exatamente conforme contratado, alegando a aplicação de regras de cobrança civil e trabalhista vigentes no país.

Ficou claro que, com o argumento de a SAF ser atrativa para os investidores, o legislador criou mecanismos que dificultam o pagamento das dívidas do clube associativo originário, vinculando-o a repasses de pequenos percentuais destinados pela SAF.

Andou mal o legislador ao desobrigar a SAF do pagamento imediato das dívidas do clube, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 14.193/2021, promovendo uma verdadeira blindagem patrimonial da sucessora.

Imaginem-se dívidas trabalhistas do clube provenientes de departamentos não relacionados ao futebol, por exemplo, o setor de limpeza do clube. Nesse caso, segundo a Lei nº 14.193/2021, ficariam a cargo do clube-associativo, podendo ser quitada em até seis anos, com possibilidade de prorrogação de mais quatro anos.

Contudo, tal posicionamento pode não prevalecer perante as regras de execução trabalhistas, que buscam o adimplemento de verbas alimentares, urgentes. Afinal, a SAF adquiriu a maior parte do patrimônio do clube.

Entende-se que, nas hipóteses de criação de SAF por transformação do clube-associação ou por cisão, opera-se a sucessão trabalhista entre o clube e a SAF. Assim, no caso de inadimplemento de verbas trabalhistas, nos termos do

DOCTRINA

art. 448-A da CLT, responde o sucessor. Isso, porque “caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência”.

Nessa linha de raciocínio, a SAF responderia imediata e ilimitadamente pelas obrigações trabalhistas do clube-sucedido, por ser sucessora e, ainda, por incorrer em fraude ao disposto no art. 448-A da CLT, em razão da blindagem patrimonial promovida pela Lei da SAF.

Aguardemos as decisões dos tribunais!

6 – Conclusão

A Lei nº 14.193/2021, originária do PL nº 5.516/2019, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade jurídica do modelo de clube-empresa, denominado Sociedade Anônima do Futebol.

Atualmente, os clubes, em sua maioria, são constituídos na modalidade de associação sem fins lucrativos e não possuem um viés econômico, sendo vedada a distribuição de lucros aos seus associados.

Além disso, a atual constituição associativa das agremiações esportivas não permite aos credores o acesso aos balanços, balancetes, acervo patrimonial declarado e demais informações financeiras e societárias, ou mesmo estatutárias, o que é possível em outros tipos empresariais.

Seguindo essa linha, sobreveio no ordenamento jurídico brasileiro a Lei da Sociedade Anônima do Futebol, com o intuito de permitir que os clubes de futebol recebessem investimentos de terceiros, livres da obrigação de quitar, imediatamente, suas altíssimas dívidas, bem como de impedir a constrição dos valores investidos.

A Lei nº 14.193/2021 determina a transferência para SAF de ativos e passivos relacionados ao objeto social – futebol, ou seja, todos os direitos e deveres decorrentes nas relações com entidades de administração, assim compreendidos todos os contratos de trabalho (jogadores, treinadores, funcionários da área de futebol profissional), os direitos de uso de imagem dos jogadores, do clube (emblema-marca-brasão) bem como de quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol, além de bens móveis e imóveis.

DOCTRINA

Em contraponto, a lei criou mecanismos para vincular o pagamento das dívidas ao clube associativo (original), prevendo repasses de percentuais destinados pela SAF para colaborar com tal empreitada.

Nessa linha, o clube-associação ficará responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, sendo 20% das receitas correntes mensais ou por destinação de 50% dos dividendos dos juros sobre o capital próprio e de outra remuneração recebida desta, na condição de cotista.

No tocante às dívidas anteriores à transformação do clube, a SAF responderá somente pelas obrigações decorrentes do futebol e ainda restrita a um limite de responsabilidade de 20% (vinte por cento) de seu faturamento mensal.

Como se observa, andou mal o legislador ao desobrigar a SAF do pagamento imediato das dívidas do clube ou pessoa jurídica originais (sucedidos), ignorando as regras de sucessão civil e trabalhista vigentes no país, promovendo uma verdadeira blindagem patrimonial da sucessora.

Fato é que tal blindagem da sucessora pode levar a SAF responder imediata e ilimitadamente pelas obrigações trabalhistas dos sucedidos, caso seja comprovada a fraude disposta no art. 448-A da CLT. Não há dúvidas de que, nesse particular, as temáticas da sucessão trabalhista e/ou formação de grupo econômico serão exaustivamente discutidas nos Tribunais Regionais do Trabalho do país.

Outro ponto importante é o extenso prazo para pagamento das dívidas, de seis a dez anos. Nesse ponto, fica claro que o legislador priorizou o incentivo aos investimentos, em detrimento dos credores do clube-associação, ignorando a celeridade e o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Isso, porque enquanto o clube original cumprir os pagamentos previstos, o que pode durar dez anos, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Conclui-se, portanto, que a SAF nasce blindada respondendo pelas obrigações do clube-associação originário, de forma limitada e subsidiária. Tal prática é um convite às fraudes contra credores ou à execução, tornando-se conveniente a transformação societária para os casos de clubes altamente endividados com obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, sobretudo, aquelas não vinculadas à atividade de futebol profissional.

DOCTRINA

Infelizmente, o legislador não levou em conta que o clube-associação originário, depois da transformação em SAF, perderá consideravelmente o seu poder de adimplir as dívidas civis, trabalhistas ou mesmo tributárias, sobretudo, considerando a tendência de redução abrupta da receita do clube, que transferiu a maior parte do seu patrimônio para a SAF, sem responsabilidade na sucessão imediata por esta última.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 14.193/2021 apresenta aspectos positivos e negativos. Por um lado, andou bem o legislador ao regulamentar a Sociedade Anônima de Futebol, reconhecendo a necessidade de profissionalização da gestão do futebol, impondo acertadamente a governança, a possibilidade de controle fiscal, ético e econômico da atividade do futebol profissional, inserindo a perspectiva de o torcedor se tornar um investidor, lucrando com o sucesso econômico de seu time.

Lado outro, andou mal ao dispor sobre o modo de cumprimento das obrigações do clube-associativo, viabilizar o pagamento de seus passivos a longo prazo, inclusive, prevendo benesses não experimentadas por outros setores da economia brasileira, premiando devedores contumazes, beneficiados por diversos e sucessivos planos especiais de execução de suas dívidas.

Aguardemos as transformações de clubes em SAF, para avaliar os posicionamentos dos Tribunais em relação à aplicação da Lei nº 14.193/2021.

7 – Referências bibliográficas

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*. Publicado em: 09/08/2021. Edição: 149. Seção: 1. Página: 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965>. Acesso em: 28 dez. 2021

CÔRREA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DOCTRINA

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Fragmentos sobre a lei que cria a sociedade anônima do futebol*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/direito-civil-atual-fragmentos-lei-cria-sociedade-anonima-futebol>. Acesso em: 28 dez. 2021.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: RT, 1998.

MAIA, Luiz Fernando. *Sociedade anônima de futebol (SAF): contornos e atipicidades*. Disponível em: https://lfmaia.com.br/pt_br/artigos/sociedade-anonima-de-futebol-saf-contornos-e-atipicidades. Acesso em: 29 dez. 2021.

MANSSUR, Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. *Clubes brasileiros não podem usar a lei da SAF para institucionalizar o calote*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/354588/utilizacao-da-lei-da-saf-para-institucionalizar-o-calote>. Acesso em: 29 dez. 2021.

PINTO Jr., Mario Engler. A governança corporativa e os órgãos da administração. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). *Direito societário: gestão e controle*. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSSETTI, José Paschoal. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANDES, Leonardo Almeida de. *Governança corporativa*. Dissertação de Mestrado, FDMC. 2008.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. *As repercussões trabalhistas da nova Lei da Sociedade Anônima do Futebol*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352671/as-repercussoes-trabalhistas-da-nova-lei-da-saf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

Recebido em: 30/12/2021

Aprovado em: 01/04/2022